



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2023-001SEMAS- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20230228

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Rua C, nº 471, Quadra 28, Lote 18, Bairro Cidade Nova, para funcionamento do Programa Gira Renda, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Assistência Social (Memo. n.º 654/2024-SEMAS) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC

RECEBEMOS EM 12/06/24

ÀS _____ H. Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas /PA (Prédio SAAEP)

CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

ASSINATURA



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



P gina 2 de 10

O presente processo   composto de 01 volume com p ginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente an lise a partir da solicita o do 1  Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n.  654/2024- SEMAS, emitido em 28/05/2024 pelo Secret rio Municipal de Assist ncia Social, Sr. Celso Val rio Nascimento Pereira (Dec. n.  911/2022), destinado   CLC, solicitando provid ncias quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato n.  20230228, bem como a justificativa para o referido pedido:
 - **Prazo:** 12 (doze) meses);
 - **Valor mensal:** R\$ 10.000,00.
- 2) Avalia o mercadol gica solicitada atrav s do Of cio n.  434/2024 para defini o do valor estimado de aluguel mensal do im vel, que foi respondido conforme abaixo
 - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA (CRECI -PA 4236), emitida em 14/05/2024 com vig ncia de 120 dias, informando que o valor de loca o mensal do im vel   de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- 3) Of cio n.  455/2024- SEMAS emitido em 16/05/2024 pelo Secret rio Municipal de Assist ncia Social, Sr. Celso Val rio Nascimento Pereira (Dec. n.  911/2022), encaminhado   propriet ria do im vel Sra. Bet nia Maria Amorim Viveiros, solicitando autoriza o para o aditamento do contrato, bem como a redu o do valor do aluguel;
- 4) Anu ncia para celebra o de Aditivo Contratual expedido em 20/05/2024 pela propriet ria do im vel em apre o, AUTORIZANDO o aditivo por igual prazo e valor, informando ainda que *"em rela o ao pedido de redu o do valor do aluguel, ressalto que ser  mantido o mesmo valor, pois o im vel est  localizado em uma  rea de f cil acesso, no centro da cidade, bem localizado e valorizado."*
- 5) Para comprova o da Regularidade Fiscal da Sra. Bet nia Maria Amorim Viveiros na forma da Lei n.  8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** C pia da Escritura P blica de Compra e Venda; C pia do Documento de identifica o da Sra. Bet nia Maria Amorim Viveiros; Certid o Negativa de D bitos Relativos aos Tributos Federais e   D vida Ativa da Uni o; Certid o Negativa de Natureza Tribut ria; Certid o Negativa de Natureza N o Tribut ria; Certid o Negativa de D bitos (Parauapebas-PA); Declara o que n o possui v nculo empregat cio pessoa jur dica junto a Caixa Econ mica Federal, portando n o possui Certid o de Regularidade perante o FGTS; Certid o Negativa de D bitos Trabalhistas;
 - **Documentos do Im vel:** Certid o Negativa de D bitos Imobili rios (Parauapebas-PA) Extrato do IPTU emitido pela SEFAZ; Declara o de inexist ncia de D bitos junto a Equatorial Energia e ao SAAEP;
 - **Qualifica o T cnica - Operacional:** Declara o de que n o possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7  da Constitui o Federal;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 10

- 6) Relatório da Fiscal do contrato, Sr. Rodrigo de Souza Mota (Port. nº 40/2023), emitido em 28 de maio de 2024, atestando que fiscalizou a execução do contrato e que não houve descumprimento de nenhuma cláusula contratual justificando o pedido de aditivo de prorrogação contratual por igual prazo e valor, com o intuito de garantir a manutenção dos serviços prestados pelo Programa Gira Renda.
- 7) Portaria nº 40/2023-SEMED, do dia 03/07/2023, designando o servidor Sr. Rodrigo de Souza Mota (Mat. 3999/2024), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMAS, bem como seu suplente a servidora Sra. Ana Paula Oliveira de Lima Lopes (Cont. nº. 66811). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20230228, vigência 03/07/2023 à 03/07/2024;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Assistência Social Sr. Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), informando que o saldo utilizado recorrente da solicitação do aditivo, é suficiente para o período que compreende o aditivo, estando devidamente adequada à realidade da secretaria, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentaria Anual- LOA de 2024);
- 9) Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pelo ordenador de despesas e pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, informando a seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL 2001	
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	08 244 4042 2.297- MANUT. DO PROGRAMAS GIRA RENDA
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	3.3.90.36.00- OUTROS SERV. DE TERCEIROS PESSOA FISICA
SUB ITEM	3.3.90.36.15- LOCAÇÃO DE IMÓVEIS
VALOR PREVISTO 2024	R\$ 80.000,00
SALDO ORÇAMENTARIO	R\$ 90.000,00

- 10) Cópia do Decreto nº 364, de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, 29/02/2024- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA CLEBSON FONTES DE SOUZA
SUPLENTE	THAIS NASCIMENTO LOPES DÉBORA DE ASSIS MACIEL CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

- 11) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e recomenda da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230228, alterando o prazo de vigência para 03 de julho de 2025 e o seu valor contratual passando para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- 12) Foi apresentada a Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº 20230228, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 10

13) Despacho emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo nº 7/2023-001SEMAS para análise desta Controladoria.

É o Relatório

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”*.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 10

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **03 de julho de 2024**, conforme extrato do Contrato nº. 20230228.

Seguem abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 1º Aditivo:

Contrato nº 20230228			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
03/07/2023	03/07/2024	R\$ 120.000,00	Inicial
	05/07/2025	R\$ 240.000,00	1º TAC



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 6 de 10

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pelo corretor de imóveis Sr. Cláudio Rocha de Oliveira, inscrita no CPF: 217.904.932-34 e CRECI nº 42036 emitido em 14/05/2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 13.500,00, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 10.000,00) está abaixo do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela Secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumprido elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

4.3 Anuência da Empresa Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais. Desta forma, a Secretaria Municipal de Assistência Social juntou aos autos, anuência para celebração do 1º Aditivo Contratual expedida pela proprietária do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

Observa-se que a proprietária do imóvel informa na proposta de aditivo a impossibilidade de redução no valor mensal da locação solicitado pela secretária. Sobre a economicidade levantada no Ofício nº



455/2024- SEMAS, destacamos que a Instrução Normativa nº 001 de 19 de março de 2024 emitida por essa Controladoria apresenta alternativas e cita que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste:

"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato.

§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração".

Ainda sobre o valor, observa-se que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal, Sr. **Rodrigo de Souza Mota** (Portaria nº 40/2023), a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade. No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 28 de maio de 2024, pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Celso Valério Nascimento Pereira (Dec. nº 911/2022), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



P gina 8 de 10

decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse p blico, devendo optar pela melhor maneira para a pr tica de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jur dicos dessa contrata o, este Controle Interno esbo ou apenas breves coment rios sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Munic pio realizar a an lise e manifesta o quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato n . 20230228, para a comprova o dos requisitos jur dicos para a sua concretiza o.

4.6 Manuten o das Mesmas Condi es de Habilita o da Contrata o Origin ria

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei n  8.666, de 1993, o Contratado dever  manter durante a contrata o, todas as condi es de habilita o e qualifica o que foram exigidas na contrata o origin ria. Assim, cabe   autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locat rio ainda atende  s condi es que foram exigidas quando da realiza o da contrata o origin ria, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilita o acerca de contrata es administrativas n o eximem o contratado por dispensa de licita o na loca o de im vel de sua regularidade jur dica nos termos do art. 27 a 31 da Lei n  8.666, de 1993, e deve ser observada n o s  quando da celebra o contratual origin ria, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renova o de vig ncia.

A comprova o de Regularidade Fiscal   requisito essencial para a celebra o de contratos com a Administra o P blica, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certid es junto   Receita Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista; Declara o de que n o emprega pessoa f sica estando isento de emitir certid o de FGTS; Declara o que n o emprega menor de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que n o emprega menor de dezesseis anos.

Em rela o ao bem, observa-se que fora juntado, a Certid o Negativa de D bitos Imobili ria, demonstrando que n o h  valores em aberto e quaisquer d vidas do im vel relativas a cr ditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Consta ainda, a Declara o do Fiscal do Contrato informando que o im vel locado n o possui d bitos junto a Equatorial Par  Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

4.7 Previs o de Disponibilidade Or ament ria

Al m dos requisitos elencados na legisla o, h  ainda o requisito de disponibilidade or ament ria para que seja legal a concretiza o do termo aditivo do contrato. A declara o de disponibilidade or ament ria com a respectiva indica o da classifica o funcional program tica e da categoria econ mica da despesa   uma imposi o legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 10

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela Contabilidade da SEFAZ, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024 consignado pela Secretaria Municipal de Assistência Social possui saldo orçamentário disponível. Nota-se ainda que consta informação de que a execução dos gastos no exercício financeiro seguinte será direcionada conforme disponibilidade orçamentária a ser definida através da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025.

Por fim, a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa possui adequação orçamentária compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual de 2024.

4.8 Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
2. Recomenda-se que até a assinatura do Termo Aditivo, o ordenador de despesas ratifique em sua Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassem o exercício financeiro de 2024, serão incluídos nas despesas da secretaria que irão compor a LDO e LOA para o exercício subsequente (2025);
3. Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 10 de 10

requisitos para a sua concretização, bem como, que este órgão se manifeste quanto a aplicação da cláusula de reajuste em razão da deflação do índice IGP-M.

5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 11 de junho de 2024.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA
Assinado de forma digital por PATRICIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA
CPF: 8474798620
Decreto nº. 528/2022

VIVIANNE DA SILVA
Assinado de forma digital por VIVIANNE DA SILVA
CPF: 01903945283
Vivianne da Silva Godoi
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024